



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

AO IMLO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

PROCESSO Nº 21/2024

A empresa **GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS**, inscrita no CNPJ nº 28.667.948/0001-14, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Ivete Bento de Brito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 237271928 e do CPF nº 029.580.008-93, Telefone (11) 961772590, E-mail gathiservicos@gmail.com, com fulcro disposições da Lei nº 14.133, de 2021, Leis Complementares nº 123 de 14/12/2006, art. 5º da Constituição Federal, bem como, do item 12.5 do instrumento convocatório apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato desclassificação do pregoeiro e da autoridade competente, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1 - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A 2ª sessão pública de julgamento das propostas e documentos de habilitação **Pregão Eletrônico nº 11/2024** se deu em **02/07/2024**, onde a Pregoeira **HABILITOU** a empresa **TRANS UNIÃO TRANSPORTES EIRELI**, para os lotes 1 e 2.

Após isto, a empresa Gathi gestão, manifestou sua intenção de recorrer, sendo aceito, foi-lhe concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação das suas razões recursais, findando-se em **05/07/2024**, portanto este recurso é tempestivo.

2- DA DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA GATHI GESTÃO

Após analisar os recursos das empresas **BEDA TRANSPORTES LTDA; REIS FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP**; e, **TRANS UNIÃO TRANSPORTES EIRELI – ME**, juntamente com a contrarrazão da empresa **GATHI GESTÃO**, a nobre Pregoeira emitiu o parecer de análise, contendo os seguintes argumentos:

Como já detalhado no decorrer deste parecer, os balanços de 2021 e 2022 são aceitos até o final do mês de junho do corrente ano. **Mas, sobre a apresentação da proposta de preços inicial, que deveria ser acompanhada da planilha de custos, deveria ter sido apresentada antes da sessão de lances, e não apenas no momento da habilitação, conforme informações do tópico 7 do edital. (grifo nosso).**

Preliminarmente, vejamos o item 7.3.1 do edital:



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

7.3.1. Deverá ser apresentado juntamente com **a proposta de preço, a Planilha de Custos, em modelo próprio da empresa**, com a finalidade de demonstrar a viabilidade econômica e financeira da operação dos serviços, considerando todos os custos, despesas, investimentos, faturamentos, seguro, impostos, taxas, Salários, encargos, etc. ao longo da vigência do CONTRATO, em valores atuais, acompanhado das devidas notas explicativas que permitam sua **avaliação e julgamento, a ser elaborado, que se constituirá, para fins de gestão do CONTRATO.** (grifo nosso).

Na interpretação deste item, percebe-se que o edital induz a entender que a **“PLANILHA DE CUSTOS EM MODELO PRÓPRIO DA EMPRESA”** será somente exigida do **“LICITANTE VENCEDOR”**, tendo em vista que tal documento é somente para demonstrar se o preço **“FINAL OFERTADO PELO LICITANTE VENCEDOR”**, demonstre que a empresa pode cumprir com a viabilidade econômica e financeira da operação dos serviços, considerando todos os custos, despesas, investimentos, faturamentos, seguro, impostos, taxas, Salários, encargos, **ao longo da vigência do CONTRATO.**

Preliminarmente, vejamos para que é exigido uma planilha de custos e qual a sua finalidade nas licitações:

A planilha de custos deverá ser apresentada pelo fornecedor juntamente com a **proposta readequada**, no caso de prestação de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva será obrigatória e **precisa estar atualizada ao preço final do lance na fase de habilitação**, demonstrando a composição dos custos diretos e indiretos.

Vale ressaltar que, exigir uma planilha de custos e composição de preços, juntamente com a proposta inicial, torna-se extremamente absurdo, sendo que o preço ofertado no momento da entrega de proposta está exatamente igual o valor estimado da licitação (preço cheio), sendo que as empresas vão ofertar lances, abaixar o preço, tornando a proposta inicial inválida para finalização da fase de aceitabilidade, haja vista que devido a fase acirrada de lances o valor vai ser diferente.

Após a fase de lances, no momento da aceitabilidade da melhor proposta, seria o momento ideal para solicitar tal documento, tendo em vista que a proposta inicial torna-se inválida pois o valor inicial é diferente, tornando a planilha de composição inicial inútil para o processo.



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Gostaríamos de chamar a atenção para o texto em azul contido no rodapé do ANEXO 02 do edital – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS:

que esta ciência que os atrasos injustificados nas entregas dos produtos/serviços poderão sofrer processos de sanção.

- Que os serviços serão conferidos no ato da entrega e poderão ser recusados caso não atenda às especificações do edital;
- Ter ciência que o prazo de pagamento das notas fiscais emitidas é de até 30 (trinta) dias;
- Ter ciência que a Administração Municipal poderá entrar em contato com todas as formas de contato informados nesta proposta;
- Que qualquer mudança de contato (telefone, celular, e-mail) será comunicada oficialmente à Prefeitura Municipal de Fartura.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente proposta.

_____, ____ de _____ de 2024.

Nome e cargo do responsável/procurador
Nº do RG / Nº do CPF

OBSERVAÇÃO: Esta proposta deverá ser redigida em papel timbrado da licitante, e ser anexada na Plataforma BLL, preferencialmente assinado digitalmente. Após a sessão de lances, quando for solicitada a proposta de preços readequada, todos os valores deverão ser ajustados, inclusive os unitários. Apresentar junto a Planilha de Custos.

Nota-se que no próprio anexo, reforça o entendimento do que está contido no item 7.3.1 que a **Planilha de Custos** deverá ser apresentada SOMENTE no momento da apresentação da **proposta de preços readequada**, **portanto a empresa GATHI, atendeu o solicitado pelo pregoeiro ao vencer o lote 02, vejamos:**

Nome do arquivo	Upload em		
habilitacao.zip	29/05/2024 14:10		
proposta final.pdf	29/05/2024 14:11		
Planilha de custo -Fartura-SP Lote 02.pdf	29/05/2024 14:12		

Upload
Baixar tudo



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

De acordo com o entendimento adotado no Acórdão 1924/2011 do TCU “Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

O erro na apresentação apenas na composição de custos, sem que altere o preço global, é considerado pela Corte de Contas como **erro de baixa materialidade e, portanto, sanável**. Deste modo, o órgão pode contratar a proposta mais vantajosa, conforme princípios basilares de economicidade, **apenas dispondo de prazo para o licitante vencedor corrigir sua planilha**.

Ora, se o próprio TCU entende que o erro é de baixa materialidade e sanável, porque desclassificar uma proposta vantajosa por não ter apresentado PLANILHA DE CUSTOS COM PROPOSTA INICIAL, tendo em vista que acima resta demonstrado que ela não servirá de nada, uma vez que na etapa de lances o preço é diferente o inicial.

Frisa-se que as decisões do TCU são vinculantes à toda Administração Pública, conforme dispõe a Súmula nº 222 da Corte de Contas. Os entendimentos relatados, portanto, devem se aplicar à todos os órgãos e entes da Administração Pública brasileira.

Vejamos também o que a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, diz a respeito da apresentação da planilha de custos em seu artigo 56 § 5º :

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, **após o julgamento, o licitante vencedor deverá** reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as **planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora**, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Vejamos que diante de todos os argumentos trazidos acima, comprova-se que o próprio edital, o entendimento do TCU através do Acórdão 1924/2011, e do artigo 56 § 5º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, a Planilha de Composição de Custos e formação de preços deve ser exigida somente do **LICITANTE VENCEDOR**.



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Agora, com relação a proposta inicial, a mesma foi apresentada pela GATHI GESTÃO no momento do cadastro inicial da proposta, conforme exigia a relação de documentos do portal BLL como **DOCUMENTO OBRIGATÓRIO** e conforme exige o item 7.3 do edital, vejamos:

Documento	Nome do arquivo	Upload em	Expira em	Obrigatório	
Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis				NÃO	+ -
Certidão Simplificada da Junta Comercial				NÃO	+ -
1 Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP				NÃO	+ -
2 Certidão Estadual : Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, da Sede da Licitante.				NÃO	+ -
Certidão Municipal: Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, da Sede da Licitante.				NÃO	+ -
Declaração Unificada				NÃO	+ -
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)				NÃO	+ -
Procuração "Extra Judicial"				NÃO	+ -
Certidão Conjunta Federal				NÃO	+ -
Certificado de Regularidade do FGTS				NÃO	+ -
Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT)				NÃO	+ -
Cadastro de Contribuintes Municipal ou Estadual				NÃO	+ -
Certidão Negativa de Falência E/ ou Recuperação Judicial				NÃO	+ -
Prova de Aptidão para o Desempenho de Atividade Pertinente e Compatível em Características e Quantidades com o Objeto Desta Licitação - Mínimo 50%				NÃO	+ -
Habilitação Jurídica				NÃO	+ -
Comprovação de Boa Situação Financeira - Demonstrativo de Índices Financeiros				NÃO	+ -
Prova de Capital Social				NÃO	+ -
Proposta de Preços em Papel Timbrado, de Acordo com o Edital	proposta comercial.pdf	28/05/2024 23:07	29/11/2024	SIM	+ -

3 - DO PEDIDO

Diante tudo que observamos verificamos os princípios licitatórios NÃO foram obedecidos ao proceder desta maneira, a Administração não se atentou que tange ao princípio do julgamento objetivo.

Ademais, cumpre ressaltar a lição do célebre Professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772).



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Note-se que esse não é o posicionamento apenas da Recorrente, mas do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação” (Comentários à lei de licitações e contratos).”

Insta salientar que a Administração foi assertiva em não agir com excesso de formalismo, conforme nos ensina o Ilustre Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – *pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses*” (Grifamos) (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, pág. 27)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende: “Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para Administração Pública na hipótese de mero equívocos formais” (AMS nº 111.700-0/PR).

O excesso de formalismo afronta o limite entendido até mesmo pelo TCU conforme vejamos a decisão do Ministro Marcos Vllaça:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99,p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).”

Resta claro e comprovado que esta douda Administração não agiu corretamente em desclassificar a proposta vantajosa da a empresa GATHI GESTÃO, que cumpriu as exigências legais.

4 DO PEDIDO

Por todo já exposto, com serenidade e na melhor forma de direito, e, empresa GATHI GESTÃO, REQUER que V. Sa., Digne-se a:

a) RECEBER E DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO ADMINISTRATIVO, vez que os fatos alegados se sustentam conforme fartamente demonstrado;

b) PROCEDER A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME EM FAVOR DA GATHI GESTÃO por atender na íntegra os documentos habilitatórios e pelos motivos de fato e de direito aqui sustentados, concedendo-lhe a oportunidade de executar o objeto ora licitado, de forma vantajosa à esta Administração.

c) REVISAR O ATO ADMINISTRATIVO DA PREGOEIRA E DA AUTORIDADE COMPETENTE QUE OPTOU POR DESCLASSIFICAR A PROPOSTA VANTAJOSA DA EMPRESA GATHI GESTÃO POR MERO FORMALISMO.

Caso não haja deferimento deste recurso a empresa GATHI GESTÃO afirma que buscará a tutela jurisdicional ou irá recorrer à Corte de Contas para atendimento deste pleito, requer total provimento ao Recurso ora apresentado, pois somente assim estar-se-á colaborando pela mais cristalina JUSTIÇA.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 julho de 2024.

GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI CNPJ Nº 28.667.948/0001-14